



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2030897 - DF (2022/0126034-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
EMBARGANTE : **E A F**
ADVOGADOS : **RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA - GO021163**
ERIC AVELAR GONÇALVES - DF038036
VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398
RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF046023
EMBARGADO : **G C S M**
ADVOGADOS : **WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF001987**
FERNANDA FOIZER SILVA - DF035534
JEOVANA ALVES CORREIA - DF062052
BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - SP339012
STEPHANIE ANDRADE DO NASCIMENTO - DF068656

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. ESTRANGEIRO NÃO DOMICILIADO NO BRASIL. JURISDIÇÃO NACIONAL LIMITADA AOS BENS SITUADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO HEREDITÁRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO E OMISSÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO COLEGIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por G. C. S. M. contra acórdão que deu provimento a recurso especial para reconhecer a ausência de jurisdição da autoridade judicial brasileira quanto ao pedido de investigação de paternidade e declarar prescrita a pretensão relativa à petição de herança dos bens situados no Brasil, nos autos de ação ajuizada por E. A. F. visando ao reconhecimento da paternidade post mortem de A. S. e à consequente partilha de bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão ou vício no acórdão embargado, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, que justifique a integração ou correção do julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A natureza dos embargos de declaração é integrativa e aclaratória, cabendo sua oposição apenas quando presentes os vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 — omissão, obscuridade, contradição ou erro material —, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.

4. Não há omissão quando a decisão recorrida examina fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma sucinta ou contrária aos interesses da parte.

5. A discordância da parte embargante com o entendimento adotado pelo órgão julgador não caracteriza, por si só, vício a ser sanado por meio de embargos de declaração.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que enfrenta de forma suficiente os fundamentos relevantes ao julgamento da causa não pode ser tida como omissa ou carente de fundamentação (AgInt no AREsp n. 2.263.229/MG; AgInt no REsp n. 2.076.914/SP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2030897 - DF (2022/0126034-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
EMBARGANTE : **E A F**
ADVOGADOS : **RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA - GO021163**
ERIC AVELAR GONÇALVES - DF038036
VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398
RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF046023
EMBARGADO : **G C S M**
ADVOGADOS : **WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF001987**
FERNANDA FOIZER SILVA - DF035534
JEOVANA ALVES CORREIA - DF062052
BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - SP339012
STEPHANIE ANDRADE DO NASCIMENTO - DF068656

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. ESTRANGEIRO NÃO DOMICILIADO NO BRASIL. JURISDIÇÃO NACIONAL LIMITADA AOS BENS SITUADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO HEREDITÁRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO E OMISSÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO COLEGIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por G. C. S. M. contra acórdão que deu provimento a recurso especial para reconhecer a ausência de jurisdição da autoridade judicial brasileira quanto ao pedido de investigação de paternidade e declarar prescrita a pretensão relativa à petição de herança dos bens situados no Brasil, nos autos de ação ajuizada por E. A. F. visando ao reconhecimento da paternidade post mortem de A. S. e à consequente partilha de bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão ou vício no acórdão embargado, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, que justifique a integração ou correção do julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A natureza dos embargos de declaração é integrativa e aclaratória, cabendo sua oposição apenas quando presentes os vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 — omissão, obscuridade, contradição ou erro material —, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.

4. Não há omissão quando a decisão recorrida examina fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma sucinta ou contrária aos interesses da parte.

5. A discordância da parte embargante com o entendimento adotado pelo órgão julgador não caracteriza, por si só, vício a ser sanado por meio de embargos de declaração.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que enfrenta de forma suficiente os fundamentos relevantes ao julgamento da causa não pode ser tida como omissa ou carente de fundamentação (AgInt no AREsp n. 2.263.229/MG; AgInt no REsp n. 2.076.914/SP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze , assim ementada (e-STJ, fls. 469-470):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PÓS-MORTE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. ESTRANGEIRO. DOMICÍLIO TEMPORÁRIO NO BRASIL. ÂNIMO DEFINITIVO. AUSÊNCIA. LIMITES DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PETIÇÃO DE HERANÇA. PREJUDICIALIDADE AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se a justiça brasileira é competente para apreciar pedido que altera registro de nascimento de estrangeiro domiciliado temporariamente no Brasil e se está consumada a prescrição do pedido de petição de herança.

2. O Direito Internacional Privado (DIPr) surge para regular os mais diversos fatos transnacionais, entre os quais se destacam aqueles que se referem ao estatuto pessoal, consistente no conjunto de atributos afetos à individualidade jurídica do sujeito, tendo surgido duas regras de conexão principais: a lei da nacionalidade e a lei do domicílio.

3. A LINDB, que deve ser interpretada à luz das normas de competência do CPC/2015, inegavelmente elegeu o domicílio como relevante regra de conexão para solver conflitos decorrentes de situações jurídicas relacionadas a mais de um sistema legal (conflitos de leis interestaduais), porquanto consistente na própria sede jurídica do indivíduo. Mesmo quando a concepção, o nascimento e o registro da pessoa natural tenham ocorrido no exterior, será aplicada a norma brasileira quando o domicílio do postulante for no Brasil.

4. Domicílio e residência não se confundem, pois esta é o local de morada normal, em que a pessoa estabelece uma habitação, de forma

que, para convertê-la em domicílio é necessário introduzir-lhe o elemento psíquico da intenção de nesse local exercer seus direitos e cumprir suas obrigações.

5. No caso do estrangeiro, um indicativo concreto sobre a sua pretensão de estabelecer seu domicílio do Brasil é a concessão (ou ao menos o seu requerimento) de visto temporário, conforme estabelece o art. 14 da Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração), ou a concessão de residência temporária, prevista no art. 4º do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, promulgado pelo Decreto n. 6.975/2009.

6. De acordo com o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, constata-se que o autor da ação não demonstrou ter fixado residência em território brasileiro, nem ter a intenção ou ânimo de aqui residir em caráter definitivo, pois, ao declarar domicílio temporário no Brasil, juntou apenas um comprovante de residência, que se refere a uma fatura de cartão de crédito que nem sequer é de sua titularidade. O Tribunal a quo afirmou, ainda, não haver elementos nos autos demonstrando o seu propósito de permanecer no local indicado como de sua residência, convertendo-o em centro das suas atividades ou das suas relações jurídicas. Ademais, não há nenhum documento que demonstre seu pedido de residência legal no Brasil, assim como o autor não explicou se detém visto temporário, autorização de residência ou condições especiais previstas na Lei de Migração

7. O pedido de investigação de paternidade feito por estrangeiro não domiciliado no Brasil encontra-se fora dos limites da jurisdição nacional. De outro lado, tratando-se de falecido domiciliado no Brasil, compete exclusivamente à autoridade judiciária brasileira, em matéria de sucessão hereditária, proceder à partilha de bens aqui situados (art. 23, II, do CPC/2015, c/c o art. 10 da LINDB).

8. Cumulação sucessiva de pedidos pode implicar prejudicialidade, de maneira que o reconhecimento do direito de herança, em tese, depende da prova da filiação, por ser consectário lógico da investigação de paternidade. Contudo, na espécie, mesmo diante da ausência de jurisdição brasileira sobre o pedido de investigação de paternidade, é possível o processamento e o julgamento do pleito de petição de herança pela autoridade judiciária nacional, discutindo-se, na causa de pedir, a efetiva paternidade do falecido e a violação do direito hereditário.

9. No Tema repetitivo n. 1.200/STJ fixou-se a seguinte tese: "O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado."

10. Considerando a aplicação do prazo decenal do art. 205 do CC ao pedido de reconhecimento do direito à herança e que a abertura da sucessão ocorreu em 16/8/2006, a pretensão está prescrita, haja vista que a presente ação foi promovida apenas em outubro de 2018, ou seja, mais de 12 (doze) anos após o falecimento do autor da herança.

11. Recurso especial conhecido e provido para, com base no art. 485, IV, do CPC/2015, extinguir o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de investigação de paternidade; e, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, reconhecer a prescrição da petição de herança dos bens situados no Brasil.

Segundo a parte embargante, o julgado padeceria dos vícios apontados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que autorizaria a oposição de aclaratórios contra decisão judicial obscura, contraditória, omissa ou que contenha erro material.

Intimada nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte embargada requereu a rejeição dos presentes embargos (e-STJ, fls. 499-507).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

No entanto, não ficou demonstrado qualquer vício processual no julgado questionado, tendo sido expostas, de forma suficiente e fundamentada, as razões da decisão (e-STJ, fls. 469-482):

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por G. C. S. M. contra decisão que, nos autos da ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança promovida por E. A. F., rejeitou a preliminar de prescrição da pretensão autoral relativa à petição de herança.

A Oitava Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento à insurgência, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 69-85):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PÓS-MORTE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. ESTRANGEIRO. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA.

1. A justiça brasileira é competente para processar e julgar pedido que possa modificar registro constante de assentamento de nascimento estrangeiro quando o requerente é domiciliado no Brasil.

2. "Nas hipóteses de reconhecimento 'post mortem' da paternidade, o prazo para o herdeiro preterido buscar a nulidade da partilha e reivindicar a sua parte na herança só se inicia a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de investigação de paternidade, quando resta confirmada a sua condição de herdeiro". (REsp 1605483/MG)

3. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, G. C. S. M. interpõe recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 7º, caput e § 8º, 10, caput e § 1º, da LINDB; 70, 73, 205, 1.603, 1.784 e 1.824 do CC; 16, 23, II, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015; 4º do Decreto 6.975/2009; e 19 da Lei n. 13.445/2017.

Sustenta, em síntese, a incompetência da jurisdição brasileira para processar e julgar o pedido de investigação de paternidade post mortem e de petição de herança de estrangeiro não domiciliado no Brasil.

Aduz, ainda, a prescrição da pretensão autoral relativa à petição de herança, tendo em vista que o seu termo inicial é a data da abertura da sucessão, e não o trânsito do reconhecimento da paternidade.

Contrarrazões às fls. 315-332 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir se a justiça brasileira é competente para apreciar pedido que altera registro de nascimento de estrangeiro não domiciliado no Brasil e se está consumada a prescrição do pedido de petição de herança.

1. Breve contextualização fática

Para uma melhor compreensão das questões jurídicas debatidas nos autos, faz-se necessário um resumo das circunstâncias fáticas que envolvem o debate.

Depreende-se dos autos que A. S., alegado pai do autor, foi Presidente do Paraguai durante o período de 1954 a 1989 e que, após o golpe militar, recebeu asilo político no Brasil, passando a morar em Brasília/DF, tendo este falecido em 16/8/2006.

O autor alega ser filho do relacionamento entre o de cujus e sua mãe, M. M. E. F., tendo sido mantido em sigilo durante anos para uma suposta proteção, mas que a paternidade nunca lhe foi negada, tendo sido tornada pública pela imprensa e redes sociais apenas recentemente.

Apontou-se que A. S. possuía dois filhos registrados, quais sejam, a ré da presente ação e o Sr. G. A. S. M., sendo este já falecido e sem deixar herdeiros, motivo pelo qual a ação foi movida apenas contra a única filha viva do autor da herança.

Durante o curso processual, foi apresentada petição pela ré suscitando algumas preliminares, de modo que, ao apreciar o pleito, o Juízo de primeiro grau se limitou a analisar a gratuidade de justiça e a legitimidade ativa, sem se manifestar sobre as demais preliminares, o que justificou a oposição de embargos de declaração.

Ao apreciar os aclaratórios, o Juízo a quo refutou a tempestividade da contestação e decretou a revelia da ré, bem como reconheceu a sua

legitimidade passiva, pois é a única herdeira viva do falecido. Afastou, ainda, a ocorrência da prescrição da petição de herança, pois o seu termo inicial seria a conclusão da partilha.

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela demandada, aduzindo a ofensa ao princípio da territorialidade, pois não se poderia discutir direito a herança com base nas premissas do direito brasileiro quando os bens inventariados estão localizados no exterior, assim como repisou a ausência de prescrição da pretensão de receber a herança.

O acórdão recorrido, por maioria, firmou a competência da Justiça brasileira para processar e julgar o pedido que busca modificar registro de nascimento de estrangeiro, pois o requerente é domiciliado no Brasil, ainda que temporariamente, e o de cujus morou em Brasília/DF desde o seu asilo político.

A respeito da prescrição, o Tribunal de origem adotou o entendimento de que o prazo decenal para se postular o reconhecimento do direito à herança começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de investigação de paternidade.

Daí o presente recurso especial.

2. Ausência de perda do objeto do recurso

Antes de adentrar às questões jurídicas suscitadas no recurso especial, cumpre destacar que o Juízo de primeiro grau encaminhou ofício a esta Corte Superior informando que foi proferida sentença nos autos originários, a qual julgou procedentes os pedidos autorais para declarar E. A. F. como filho do falecido A. S., possibilitando a retificação de seu registro civil, bem como declarar o direito do autor à herança de seu pai quanto aos bens situados no Brasil (e-STJ, fls. 422-437).

Diante disso, poder-se-ia imaginar que o presente recurso teria perdido seu objeto, o que, contudo, não se verifica na hipótese em apreço.

Consoante demonstrado acima, o agravo de instrumento interposto na origem impugnou decisão que afastou a ocorrência da prescrição do direito à herança, bem como suscitou a incompetência absoluta da Justiça brasileira, o que é matéria de ordem pública, passível de ser suscitada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição.

No tocante à preliminar de incompetência, salienta-se que, diante da taxatividade mitigada no rol do art. 1.015 do CPC/2015 (Tema n. 988 /STJ), é admissível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que envolve a questão da competência.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.844.288/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31/5/2023; AgInt no REsp n. 1.900.444/MT, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 22/3/2023 ; AgInt no REsp n. 1.761.696/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuerva, Terceira Turma, DJe 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.548.927 /SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/12/2019.

Relativamente à prejudicial de mérito da prescrição, importante consignar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, não obstante a alegação de prescrição possa ser apreciada na sentença, não há óbice para que a matéria seja examinada por decisão interlocutória, contra a qual será cabível agravo de instrumento, com amparo no art. 1.015, II, do CPC/2015, sob pena de se formar coisa julgada material sobre o ponto.

Isso porque a atual lei processual civil passou a prever que haverá resolução do mérito da ação quando o Magistrado decidir sobre a ocorrência de decadência ou prescrição (art. 487, II, do CPC/2015).

Por sua vez, o art. 1.015, II, do CPC/2015 viabiliza a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre o mérito do processo, ou seja, proferida decisão de saneamento que afasta a prescrição – como é o caso dos autos – deve haver a interposição daquela espécie recursal, sob pena de a matéria ser alcançada pela preclusão máxima.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO RÉU. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 1.015, II, DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO, SEJA NO ACOLHIMENTO, SEJA NA REJEIÇÃO.

1- Ação proposta em 27/10/2007. Recurso especial interposto em 26/09/2017 e atribuído à Relatora em 08/05/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir se a decisão interlocutória que afasta a alegação de prescrição é recorrível, de imediato, por meio de agravo de instrumento interposto com fundamento no art. 1.015, II, do CPC/2015.

3- O CPC/2015 colocou fim às discussões que existiam no CPC /73 acerca da existência de conteúdo meritório nas decisões que afastam a alegação de prescrição e de decadência, estabelecendo o art. 487, II, do novo Código, que haverá resolução de mérito quando se decidir sobre a ocorrência da prescrição ou da decadência, o que abrange tanto o reconhecimento, quanto a rejeição da alegação.

4- Embora a ocorrência ou não da prescrição ou da decadência possam ser apreciadas somente na sentença, não há óbice para que essas questões sejam examinadas por intermédio de decisões interlocutórias, hipótese em que caberá agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/2015, sob pena de formação de coisa julgada material sobre a questão. *Precedente.*

5- Provido o recurso especial pela violação à lei federal, fica prejudicado o exame da questão sob a ótica da divergência jurisprudencial.

6- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.738.756/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/02/2019, DJe 22/02/2019 - sem grifo no original)

Sendo assim, a fim de impedir a preclusão das matérias atinentes à competência e à prescrição, o agravo de instrumento foi corretamente interposto na origem pela ora recorrente.

Portanto, mesmo que já tenha sido proferida a sentença nos autos originários, ainda remanesce o interesse da parte em ver apreciada as questões devolvidas no recurso especial, sobretudo porque o eventual acolhimento de qualquer uma delas poderá influenciar diretamente no julgamento do mérito da causa.

3. Jurisdição da autoridade brasileira

Relativamente à competência para processar e julgar a presente ação, impende lembrar que o Capítulo I do Título II do CPC/2015 trata dos limites da jurisdição nacional, estabelecendo diversas regras de competência das autoridades judiciárias brasileiras, tanto exclusiva como concorrente.

Desse modo, o Direito Internacional Privado (DIPr) surge para regular os mais diversos fatos transnacionais, entre os quais se destacam aqueles que se referem ao estatuto pessoal, que consiste no conjunto de atributos afetos à individualidade jurídica do sujeito, tendo surgido duas regras de conexão principais: a lei da nacionalidade e a lei do domicílio.

Em vista disso, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), que deve ser interpretada à luz das normas de competência previstas no diploma processual civil, inegavelmente elegeu o domicílio como relevante regra de conexão para solver conflitos decorrentes de situações jurídicas relacionadas a mais de um sistema legal (conflitos de leis interestaduais), porquanto consistente na própria sede jurídica do indivíduo.

Assim, a lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o direito ao nome, a capacidade jurídica e dos direitos de família (art. 7º da LINDB). Por sua vez, a lei do domicílio do autor da herança regulará a correlata sucessão, nos termos do art. 10 da mesma lei.

Portanto, o elemento de conexão, no conflito de leis no espaço, estipulado pelo ordenamento jurídico pátrio é o domicílio da pessoa, de maneira que, mesmo quando a concepção, o nascimento e o registro da pessoa natural tenham ocorrido no exterior, será aplicada a norma brasileira quando o domicílio do postulante for no Brasil.

Diante disso, deve-se perquirir qual o critério para se reconhecer o domicílio da pessoa para fins de se estabelecer os limites da jurisdição brasileira, tanto em relação à investigação de paternidade como à petição de herança.

Ressalte-se que domicílio e residência não se confundem, embora uma residência possa ser o domicílio de determinada pessoa quando ela passa a ter o ânimo definitivo, com o intuito de ser encontrado no local de modo permanente para efeitos jurídicos (art. 70 do CC).

Conforme leciona Caio Mário, a residência é o local de morada normal, em que a pessoa estabelece uma habitação, de forma que, para convertê-la em domicílio é necessário introduzir-lhe o elemento psíquico da intenção de nesse local exercer seus direitos e cumprir suas obrigações, no sentido da exigibilidade, centralizando nele seus interesses pecuniários (Instituições de Direito Civil: introdução ao Direito Civil – teoria geral de Direito Civil – vol. 34. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 320).

No mesmo sentido:

Domicílio é a sede da vida jurídica de uma pessoa, é o lugar onde ela pode ser encontrada para efeitos jurídicos. Trata-se aqui de domicílio civil, ou seja, de um local que é relevante para relações civis. Esse domicílio também será o vigente para os demais ramos do direito, se não houver norma em sentido diverso. Por exemplo, no direito tributário, há o domicílio fiscal, local onde a pessoa deve ser encontrada para efeito jurídico-tributário (art. 127, CTN). No direito eleitoral, há o domicílio eleitoral como sede da vida jurídica para fins de obrigações e direitos eleitorais (art. 42, parágrafo único, Código Eleitoral – Lei 4.737/1965). Os domicílios eleitorais, fiscais e civis não necessariamente coincidem. No caso do domicílio civil, as principais utilidades jurídicas desse conceito é o de que, em regra, as ações judiciais devem ser propostas no juízo do domicílio do réu (art. 46, CPC) e o de que se aplica a lei do país de domicílio da pessoa para reger questões inerentes à sua condição de pessoa (art. 7º, LINDB).

Residência, por outro lado, é um mero local físico com o qual o seu titular mantém uma relação de fato sem querer ser encontrado lá para efeitos jurídicos. Se alguém reside em um lugar onde não tem a intenção de ser encontrado para efeitos jurídicos (talvez queira ser encontrada para tomar um café, para conversar, mas não para efeitos jurídicos), tal local não é domicílio, e sim residência, salvo se houver alguma lei específica em sentido contrário. A residência não tem relevância jurídica alguma quando se trata do exercício de direitos e deveres do seu titular. Ela não é um atributo da personalidade. Por essa razão, em contratos, é desnecessária a praxe de, na qualificação dos contratantes, averbar que eles são “residentes e domiciliados” em determinado lugar, pois o que importa aí é o domicílio, visto que o objetivo dos contratantes é saber a sede jurídica da vida da pessoa, e não necessariamente a sede lúdica ou de descanso da pessoa. É claro, porém, que convém saber também o local da residência para efeito de conseguir encontrar a pessoa para citação em uma ação judicial, mas a competência jurisdicional será a do foro do domicílio, que não necessariamente corresponde à residência.

(OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. Direito civil - volume único. 3 ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 214 - sem grifos no original)

Ademais, quanto ao estrangeiro, importante destacar que um indicativo concreto sobre a sua pretensão de estabelecer seu domicílio do Brasil é a concessão (ou ao menos o seu requerimento) de visto temporário, conforme estabelece o art. 14 da Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração), cujo teor ora se reproduz:

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;*
- b) tratamento de saúde;*
- c) acolhida humanitária;*
- d) estudo;*
- e) trabalho;*
- f) férias-trabalho;*
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;*
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;*
- i) reunião familiar;*
- j) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado;*

II - o imigrante seja beneficiário de tratado em matéria de vistos;

III - outras hipóteses definidas em regulamento.

Além disso, o art. 4º do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, promulgado pelo Decreto n. 6.975/2009, prevê os casos em que residência temporária poderá ser concedida aos nacionais de um dos Estados Partes por outro, veja-se:

Artigo 4

TIPO DE RESIDÊNCIA A OUTORGAR E REQUISITOS

1. Aos peticionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3º, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderá outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação:

- a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante;*

b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso;

c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso;

d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais;

e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3º do presente Acordo;

f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção;

g) Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas.

2. Para efeitos de legalização dos documentos, quando a solicitação tramitar no consulado, bastará a notificação de sua autenticidade, conforme os procedimentos estabelecidos no país do qual o documento procede. Quando a solicitação tramitar pelos serviços migratórios, tais documentos deverão somente ser certificados pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, sem outro cuidado.

Dessa forma, mostra-se perfeitamente possível que uma pessoa viva em determinado local, porém, sem o ânimo definitivo, o que, de acordo com os elementos colocados à disposição, é o caso dos autos.

Vê-se, na espécie, que o autor é paraguaio e declarou ser temporariamente residente e domiciliado em endereço localizado em Brasília/DF, postulando em sua exordial o reconhecimento da paternidade do réu, a fim de que conste o nome de seu pai em sua certidão de nascimento (emitida pelo governo paraguaio) e lhe seja assegurado o direito de herança.

O voto vencido do acórdão a quo reconheceu que o autor da presente ação não demonstrou ter fixado residência em território brasileiro, nem ter a intenção ou ânimo de aqui residir em caráter definitivo, pois juntou apenas um comprovante de residência, que se refere a uma fatura de cartão de crédito que nem sequer é de sua titularidade.

O referido voto minoritário afirmou, ainda, que a informação sobre uma mudança de endereço não veio acompanhada de nenhuma comprovação e que não há elementos nos autos demonstrando o seu propósito de permanecer no local indicado como de sua residência,

convertendo-o em centro das suas atividades ou das suas relações jurídicas.

Ademais, não há nenhum documento que demonstre seu pedido de residência legal no Brasil, como exige o Acordo promulgado pelo Decreto n. 6.975/2009, assim como o autor não explicou se detém visto temporário, autorização de residência ou condições especiais previstas na Lei de Migração.

Por sua vez, o voto condutor do acórdão a quo reconheceu haver jurisdição brasileira pelo simples fato de o interessado ter declarado domicílio temporário no Brasil e de que o de cujus "morou em Brasília /DF durante o asilo político em 5.2.1989 [...], após ter sido deposto no golpe militar ocorrido no Paraguai em 1989, até o óbito em 16.8.2006" (e-STJ, fl. 74).

Diante do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, percebe-se que o autor não possui domicílio no Brasil, porquanto a mera declaração de domicílio temporário, sem outros elementos que demonstrem sua intenção de estabelecer no País o centro de suas relações jurídicas, não é capaz de transformar uma mera moradia em domicílio civil.

De outro lado, não se pode olvidar que, nos termos do art. 10 da LINDB, a sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o falecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens, devendo, contudo, tal regra ser analisada e interpretada sistematicamente, em conjunto com as demais normas internas que regulam o tema, em especial o arts. 8º, caput, e 12, § 1º, da LINDB.

Ademais, o art. 23, II, do CPC/2015 prevê a competência exclusiva da autoridade brasileira em matéria de sucessão hereditária, cabendo a ela proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Observa-se que, na hipótese de haver bens imóveis a inventariar situados, simultaneamente, aqui e no exterior, o Brasil adota o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios; no entanto, compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, conhecer e julgar ações relativas a bens aqui situados.

Assim, esta Corte Superior entende que "apenas no que diz respeito aos bens imóveis situados no Brasil, inviável a homologação da partilha efetuada pela autoridade estrangeira, pois, nos termos do art. 89, I, do CPC/73, em vigor quando da prolação da sentença estrangeira, a partilha dos bens imóveis situados no Brasil apenas pode ser feita pela autoridade judiciária brasileira, com a exclusão de qualquer outra" (HDE n. 176/EX, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 15/8/2018, DJe 21/8/2018).

Dessa maneira, é incontroverso nos autos que o de cujus era domiciliado no Brasil desde o ano de 1989 até o seu óbito, ocorrido em 2006, de maneira que a partilha de eventuais bens situados no País é

de competência exclusiva da autoridade judicial brasileira, ou seja, o pleito de petição de herança em relação aos bens situados no Brasil está dentro dos limites da jurisdição nacional.

Por conseguinte, verifica-se a necessidade de se diferenciar os pedidos autorais, reconhecendo-se a jurisdição brasileira para o pleito de petição de herança, mas afastá-la quanto ao pedido de investigação de paternidade.

Em face disso, torna-se imperioso o reconhecimento de que o pleito de declaração da paternidade se encontra fora dos limites da jurisdição nacional, o que implica – quanto a esse pedido – a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC2015, cabendo, todavia, à autoridade judicial brasileira processar e julgar a petição de herança sobre os bens aqui situados.

4. Prescrição da pretensão de petição de herança

No que tange ao direito de herança e à análise da eventual prescrição da pretensão, faz-se necessária uma observação.

Consoante consignado acima, a pretensão autoral é a de reconhecimento de paternidade cumulada com a de petição de herança, de modo que, em uma análise apressada da situação, poder-se-ia concluir que há uma relação de prejudicialidade entre os pedidos, pois se trata de cumulação sucessiva pedidos.

Essa, inclusive, foi a conclusão a que chegou o voto vencido ao reconhecer a ausência de jurisdição brasileira, o que, contudo, deve ser afastado.

Ao tratar da cumulação de pedidos, Barbosa Moreira assim o faz:

Há cumulação em sentido estrito quando o autor formula contra o réu mais de um pedido visando ao acolhimento conjunto de todos eles. A cumulação em sentido estrito comporta duas modalidades:

a) cumulação simples – em que o acolhimento de um pedido não depende do acolhimento ou da rejeição de outro. Exemplo: cobrança simultânea de duas dívidas oriundas de fatos ou atos diversos;

b) cumulação sucessiva – em que o acolhimento de um pedido depende do acolhimento do outro. Exemplo: investigação de paternidade e petição de herança.

(MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 14-15)

Por isso, como o reconhecimento do direito de herança depende da prova da filiação, ao menos em tese, somente depois da modificação do registro do autor – consectário lógico da investigação de paternidade cuja jurisdição, no caso vertente, não é brasileira – é que o pleito sucessório poderá ser apreciado pelo Poder Judiciário.

Entretanto, no julgamento do Tema repetitivo n. 1.200/STJ, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que a teoria da actio nata em sua vertente subjetiva tem aplicação em

situações absolutamente excepcionais, apresentando-se, pois, descabida sua adoção no caso da pretensão de petição de herança, em atenção, notadamente, às regras sucessórias postas.

De acordo com o art. 1.784 do Código Civil, que internaliza o princípio da saisine, "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários", independentemente do reconhecimento oficial desta condição. Por sua vez, o art. 1.798 do Código Civil preceitua que: "legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão".

Dessa maneira, o pretenso herdeiro poderá, desde logo e independentemente do reconhecimento oficial desta condição (a de herdeiro), postular seus direitos hereditários, nos seguintes moldes: i) propor ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança; ii) propor concomitantemente, mas em processos distintos, ação de investigação de paternidade e ação de petição de herança, caso em que ambas poderão tramitar simultaneamente, ou se poderá suspender a petição de herança até o julgamento da investigatória; e iii) propor ação de petição de herança, na qual deverão se discutidas, na esfera das causas de pedir, a efetiva paternidade do falecido e a violação do direito hereditário.

Reputou-se, assim, absolutamente insubsistente a alegação de que a pretensão de reivindicar os direitos sucessórios apenas surgiria a partir da decisão judicial que reconhece a qualidade de herdeiro.

Desse modo, nota-se que a hipótese dos autos é similar ao item "iii" acima elencado, ou seja, mesmo diante da ausência de jurisdição brasileira sobre o pedido de investigação de paternidade, é possível o processamento e o julgamento do pleito de petição de herança pela autoridade judiciária nacional, discutindo-se, na causa de pedir, a efetiva paternidade do falecido e a violação do direito hereditário.

Contudo, faz-se necessária outra ressalva, qual seja, o fato de que eventual coisa julgada atinente ao direito sucessório está limitada aos bens situados em território nacional, nos termos do art. 23, II, do CPC /2015, c/c o art. 10 da LINDB.

Relembre-se que naquele julgado vinculante foi reconhecida, inclusive, que a imprescritibilidade da pretensão relativa ao reconhecimento do estado de filiação – concebida como uma ação declaratória (pura), na qual se pretende, tão somente, a obtenção de uma certeza jurídica, atribuindo-se a ela, em verdade, o caráter de perpetuidade, já que não relacionada nem à reparação/proteção de um direito subjetivo violado, nem ao exercício de um direito potestativo – não poderia conferir ao pretenso filho/herdeiro a prerrogativa de escolher, ao seu exclusivo alvedrio, o momento em que postularia, em juízo, a pretensão da petição de herança, a redundar, indevidamente (considerada a sua natureza ressarcitória), também na imprescritibilidade desta, o que não se pode conceber.

Assinalou-se, ainda, que esta linha interpretativa vai na direção da segurança jurídica e da almejada estabilização das relações jurídicas em lapso temporal condizente com a dinâmica natural das situações jurídicas daí decorrentes. Para tanto, ponderou-se, do ponto de vista

pragmático, o quanto pernicioso se mostraria admitir o ajuizamento da ação de petição de herança após décadas do fim do inventário e da efetivação da partilha dos bens entre os herdeiros então conhecidos, ocasião em que o patrimônio herdado, a essa altura, já terá sofrido natural alteração em seu estado de fato (multiplicado, transformado em outro, transferido a terceiros ou mesmo exaurido).

Além da dificuldade de ordem prática de realizar a sobrepartilha de bens possivelmente não mais existentes, mostram-se incontornáveis os prejuízos a serem suportados pelos herdeiros e pelos terceiros que com estes se relacionaram, que os receberam com a mais absoluta boa-fé.

Assim, em razão da pacificação do tema no âmbito deste Superior Tribunal, fixou-se a seguinte tese no Tema repetitivo n. 1.200/STJ: "O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado."

Por conseguinte, considerando a aplicação do prazo decenal do art. 205 do CC ao pedido de reconhecimento do direito à herança e tendo em conta que a abertura da sucessão ocorreu em 16/8/2006, a pretensão está prescrita, haja vista que a presente ação foi promovida apenas em outubro de 2018, ou seja, mais de 12 (doze) anos após o abertura da sucessão (falecimento do autor da herança).

5. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento a fim de, com amparo no art. 485, IV, do CPC/2015, acolher a preliminar de ausência de jurisdição da autoridade judicial brasileira acerca do pedido de investigação de paternidade e extinguir o processo, sem resolução do mérito; assim como extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, para declarar prescrita a pretensão autoral relativa à petição de herança dos bens situados no Brasil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, observados, ser for o caso, os efeitos da gratuidade de justiça.

Pois bem. A natureza dos embargos de declaração é integrativa e aclaratória, sendo cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, somente quando houver, na decisão embargada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Sua finalidade é viabilizar a compreensão exata do pronunciamento judicial, sem, contudo, permitir a rediscussão do mérito da causa ou a modificação do julgado, salvo nas hipóteses legais e apenas para a supressão dos referidos vícios internos da decisão.

No mesmo sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO**

INEXISTENTE. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS EM RECURSOS ANTERIORES. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR DA CAUSA BAIXO. FIXAÇÃO EM VALOR CONDIZENTE COM O ESCOPO SANCIONADOR.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

2. A simples reiteração, nos embargos de declaração, dos argumentos contidos em recursos anteriores e que foram devidamente examinados denota manifesto intuito protetatório a ensejar aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC. Precedentes.

3. O percentual de aplicação da multa pela sanção processual na interposição de embargos de declaração manifestamente protetatórios do art. 1026, § 2º, do CPC, pode ser substituído por fixação de valor apto a atingir o escopo sancionador e dissuasório quando constatado valor da causa baixo ou irrisório, segundo permitido pelos arts. 80, VII, e 81, § 2º, do CPC. Precedentes.

4. Hipótese em que o valor da causa é de R\$ 1.000,00 e a multa por embargos de declaração protetatórios é fixada em R\$ 2.000,00.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.074.424/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Sendo assim, não há **omissão** quando a decisão embargada examina todas as questões suscitadas pelas partes, de forma fundamentada, ainda que de modo sucinto e em sentido contrário ao seu interesse. A mera discordância com o entendimento adotado pelo órgão julgador não caracteriza omissão, pois a exigência de fundamentação não impõe o dever de enfrentar individualmente todos os argumentos apresentados, bastando que a decisão demonstre claramente as razões de seu convencimento, em respeito ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Com efeito, "a jurisprudência desta eg. Corte Superior tem orientação no sentido de que não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia posta, como ocorreu na espécie" (AgInt no AREsp n. 2.263.229/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024).

Em outras palavras, "não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas" (AgInt no REsp n. 2.076.914/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

Diante desses conceitos e do trecho acima citado da decisão aqui embargada, observa-se que os presentes aclaratórios refletem mera irresignação da parte com o resultado do julgamento, posto que a decisão recorrida enfrentou todos os argumentos deduzidos pelo embargante, revelando a necessidade de sua rejeição.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela **rejeição destes embargos de declaração**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no REsp 2.030.897 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0126034-7

Número de Origem:

07071412820218070000 07291940520188070001 7071412820218070000 7291940520188070001

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator dos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G C S M

ADVOGADOS : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF001987

FERNANDA FOIZER SILVA - DF035534

JEOVANA ALVES CORREIA - DF062052

BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - SP339012

STEPHANIE ANDRADE DO NASCIMENTO - DF068656

RECORRIDO : E A F

ADVOGADOS : RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA - GO021163

ERIC AVELAR GONÇALVES - DF038036

VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398

RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF046023

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : E A F

ADVOGADOS : RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA - GO021163

ERIC AVELAR GONÇALVES - DF038036

VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398

RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF046023

EMBARGADO : G C S M

ADVOGADOS : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF001987

FERNANDA FOIZER SILVA - DF035534

JEOVANA ALVES CORREIA - DF062052

BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - SP339012

STEPHANIE ANDRADE DO NASCIMENTO - DF068656

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025